



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10120.002830/95-30  
Recurso nº. : 127.483  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1992  
Recorrente : ANTONIO FERREIRA DE FARIA FILHO  
Recorrida : DRJ em BRASILIA - DF  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2002  
Acórdão nº. : 106-12.735

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO – SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA – ATIVIDADE RURAL – Uma vez não comprovado que a diferença apurada no fluxo financeiro pela fiscalização teve origem na atividade rural, ou em rendimentos tributáveis, em rendimentos não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte, improcede a discussão do momento da ocorrência do fato gerador quando se apurou a omissão de rendimentos com acréscimo patrimonial a descoberto.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO FERREIRA DE FARIA FILHO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 07 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, LUIZ ANTONIO DE PAULA, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002830/95-30  
Acórdão nº : 106-12.735

Recurso nº. : 127.483  
Recorrente : ANTONIO FERREIRA DE FARIA FILHO

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração decorrente de apuração de omissão de rendimentos, resultando acréscimo patrimonial a descoberto, referente ao exercício de 1992, período-base de 1991.

A fiscalização demonstrou o aumento patrimonial do contribuinte mediante levantamento mensal de receitas de atividade rural e confronto com dispêndios, evidenciando sinais exteriores de riqueza, tais como aquisições de veículos, pagamentos de empréstimos, etc, resultando em valores que excederam os rendimentos comprovados pelas receitas comprovadas nos autos.

A fls. 531/542 a fiscalização refaz a evolução patrimonial mensal, reduzindo o valor das infrações originalmente apuradas, acarretando um aumento patrimonial não justificado apenas para os meses de abril, maio, julho, outubro e dezembro de 1991, sobre o qual manteve o lançamento de ofício.

A impugnação, tempestiva, se verifica a fls.554/556, alegando, em síntese, o seguinte:

- indevida a adoção do critério de levantamento por períodos mensais para apurar o resultado da exploração da atividade agropecuária com fulcro na Lei nº 7.713/88;
- tal adoção distorce os resultados, vez que se obedecida a lei, o resultado será um prejuízo fiscal, vez que a apuração deve ser anual no caso de rendimentos de atividade rural;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002830/95-30  
Acórdão nº : 106-12.735

A DRJ em Brasília, a fls. 567e seguintes, julgou parcialmente procedente o lançamento, fundamentando-se no seguinte:

- tributou-se os rendimentos não declarados, utilizados para fazer frente as despesas existentes nos autos;
- que todos os rendimentos declarados e comprovados nos autos foram considerados, mas tributadas foram as aplicações dos recursos, que excederam os rendimentos auferidos durante o período fiscalizado;
- tal procedimento está em consonância com o disposto no art. 3º parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88;
- as aquisições, pagamentos e despesas comprovadamente realizadas superaram as receitas da atividade rural apuradas mensalmente, e uma vez demonstrada a diferença presume-se a omissão de rendimentos, com base nos sinais exteriores de riqueza, decorrente do disposto no art. 6º , parágrafo primeiro da Lei nº 8.021/90;
- não restaram comprovados que os recursos – diferença apurada – advieram da atividade rural;
- todavia, verifica-se que os excessos de recursos eventualmente apurados em determinados meses não foram aproveitados nos meses subsequentes, dentro do mesmo ano-base, o que merece uma correção, posto que não existe respaldo legal para que sejam considerados como renda consumida, com base em jurisprudência colacionada desse E.1º CC.

A autoridade "a quo" refez os demonstrativos de evolução patrimonial mensal, considerando os excessos de recursos eventualmente apurados em um determinado mês como fonte de recursos para o mês subsequente.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002830/95-30

Acórdão nº : 106-12.735

Alega, ao final, que o contribuinte perdeu a oportunidade de efetuar o recolhimento mês a mês (carnê-leão), a não oferecer os rendimentos à tributação por ocasião da entrega das respectivas declarações de ajuste.

A DRJ também reduziu de 100% para 75% a multa de ofício aplicada sobre o imposto devido e manteve o lançamento somente para os meses de maio, julho e outubro de 1991.

Regularmente notificado, o Sr. Contribuinte, a fls.583/587

Apresentou suas razões recursais alegando :

- que o fluxo financeiro totalmente, apurado mensalmente, foram originários unicamente da atividade rural
- por isso não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, haja vista que tal apuração não se adapta a natureza do fato gerador do imposto de renda da atividade rural, que é complexivo e tem seu termo final em 31 de dezembro do ano-base;
- cita a seu favor decisão da 4ª Câmara desse Egrégio 1º CC, assim como decisões em acórdãos da Câmara Superior de Recursos Fiscais a fls. 586;
- reafirma que se as receitas são apuradas considerando-se "a diferença entre as receitas recebidas e as despesas pagas no ano-base", como poderia o fisco apurar a variação patrimonial mensalmente?.

O Arrolamento de bens de verifica a fls. 589/592, atendendo o disposto na IN/SRF n. 26 de 06/03/01.

Eis o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002830/95-30  
Acórdão nº : 106-12.735

**V O T O**

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO Relator,

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Trata-se de omissão de rendimentos, por sinais exteriores de riqueza, nos termos apurados pela fiscalização e que resultou em acréscimo patrimonial a descoberto, ainda que considerados todos os rendimentos declarados e apresentados como decorrentes da atividade rural.

A questão está a suscitar apreciação sobre o período considerado quanto ao levantamento procedido pela fiscalização, sendo o ponto central e principal deste contencioso tributário.

Verifica-se indiscutível, pela documentação existente nos autos, que os recursos financeiros foram oriundos exclusivamente da atividade rural, assim como apurou e asseverou a digna autoridade julgadora "a quo", tais rendimentos e informações foram fornecidas pelo próprio Contribuinte, porém o que foi objeto do lançamento de ofício foi exatamente a diferença apurada, isto é, as aplicações de recursos que excederam os rendimentos auferidos durante o período fiscalizado, em consonância como o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Lei nº 7.713/88.

Com acerto, vez que não elidida por prova em contrário, ou seja, de que o excedente apurado foi originário de outra fonte não declarada, que as

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002830/95-30  
Acórdão nº : 106-12.735

aquisições, pagamentos e despesas comprovadamente realizadas superaram as receitas da atividade rural apuradas mensalmente.

Nem se questione o fato gerador do imposto na atividade rural, efetivamente, posto que, isso não é objeto de apuração pela fiscalização. Correto o entendimento que o fato gerador continua a ser anual, mas que em nada interfere no levantamento bem procedido e comprovado pela fiscalização quanto aos gastos de rendimentos apurados. Esse sim é o objeto da autuação, o excesso, a diferença apurada sem comprovação de origem dos recursos, ainda que se apure anual ou mensalmente o montante tributável pelos rendimentos da atividade rural. Portanto, impertinente o argumento suscitado pelo Sr. Contribuinte que busca, somente na afirmativa do momento da ocorrência do fato gerador do imposto de renda na atividade rural, fundamentar sua irresignação, vez que as provas e demais documentos nos autos, confirmam a acertada decisão "a quo" quanto a diferença apurada e não justificada.

Ademais a digna autoridade de primeira instância ainda procedeu correções quanto ao aproveitamento de um saldo mensal para outro mês, afastando a consideração como renda consumida adotada pela fiscalização, o que veio beneficiar o Sr. Contribuinte, inegavelmente.

Como a apuração anual não influencia, no caso dos autos, e nem restou comprovada tal decisiva e cabal alteração, a discussão entre ser tributável no ano, ou no mês, para se aferir o acréscimo patrimonial a descoberto, como restou comprovado, se torna secundária, vez que o Sr. Contribuinte, a despeito de declarar que toda sua renda é oriunda da atividade rural, não demonstrou, mediante provas, que a diferença, mesmo considerando a renda declarada anualmente, quanto as aplicações dos aludidos recursos. O entendimento adotado pela autoridade julgadora está de conformidade a Lei nº 8.021/90, vez que se encontra fartamente



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10120.002830/95-30  
Acórdão nº : 106-12.735

comprovado nos autos a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte, seja apurada mensal, seja anual, com vem, reiteradamente, decidindo esse E. Conselho, uma vez que é devido o imposto de renda sobre as quantias correspondentes ao acréscimo do patrimônio, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis na declaração, por rendimentos não tributáveis ou por rendimentos tributados exclusivamente na fonte ( Lei nº 4.069/52), o que configurou o presente processo.

Em face ao exposto, sou por negar integralmente provimento ao Recurso Voluntário, mantendo-se a decisão de primeira instância nas linhas adotadas.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2002

  
ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

4/